



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**



ANO XLIX - Nº 010 - SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2022. EDIÇÃO DE HOJE: 05 PÁGINAS  
185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

MENSAGEM.....03

**MESA DIRETORA**

Deputado Othelino Neto  
Presidente

- |  |  |
|--|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT)        | 1.º Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL)                 | 2.º Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT)    |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Rildo Amaral (Solidariedade) | 3.º Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PSL)         |
| 4.º Vice-Presidente: Deputado César Pires (PV)             | 4.º Secretário: Deputado Paulo Neto (DEM)              |

**BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO**

- |  |  |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PC do B)       | 12. Deputada Mical Damasceno (PTB)         |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) | 13. Deputado Neto Evangelista (DEM)        |
| 03. Deputado Antônio Pereira (DEM)         | 14. Deputado Othelino Neto (PC do B)       |
| 04. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B) | 15. Deputado Pastor Cavalcante (PTB)       |
| 05. Deputada Daniella Tema (DEM)           | 16. Deputado Pará Figueiredo (PSL)         |
| 06. Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT)    | 17. Deputado Paulo Neto (DEM)              |
| 07. Deputado Dr. Yglésio (PROS)            | 18. Deputado Prof. Marco Aurélio (PC do B) |
| 08. Deputado Duarte Júnior (PSB)           | 19. Deputado Rafael Leitoa (PDT)           |
| 09. Deputado Edivaldo Holanda (PTC)        | 20. Deputado Ricardo Rios (PDT)            |
| 10. Deputado Edson Araújo (PSB)            | 21. Deputada Valéria Macedo (PDT)          |
| 11. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)         | 22. Deputado Zé Inácio Lula (PT)           |
|  | 23. Deputado Zito Rolim (PDT)              |

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO**

01. Deputado Ariston Sousa (Republicanos)
02. Deputada Detinha (PL)
03. Deputado Dr. Leonardo Sá (PL)
04. Deputado Fábio Macedo (Republicanos)
05. Deputado Hélio Soares (PL)
06. Deputado Vinícius Louro (PL)

Líder: Deputado Vinícius Louro

**BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE**

01. Deputado Arnaldo Melo (MDB)
02. Deputada Betel Gomes (PRTB)
03. Deputada Prof.ª Socorro Waquim (MDB)
04. Deputado Roberto Costa (MDB)
05. Deputada Wendel Lages (PMN)

**LÍDER DE GOVERNO**

Deputado Rafael Leitoa

**BLOCO PARL. SOLIDARIEDADE PROGRESSISTA**

01. Deputado Ciro Neto (PP)
02. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (Solidariedade)
03. Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP)
04. Deputado Fabio Braga (Solidariedade)
05. Deputado Rildo Amaral (Solidariedade)

**PARTIDO VERDE - PV**

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputado César Pires (PV)

**PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**

01. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

**LICENCIADO**

Deputada Márcio Honaiser (PDT) - Secretário de Estado  
Deputada Ana do Gás (PC do B) - Secretária de Estado



# COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

## I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### Titulares

Deputado Adelmo Soares  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Rafael Leitão  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Vinícius Louro

### Suplentes

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Antonio Pereira  
Deputado Zé Inácio Lula  
Deputado Zito Rolim  
Deputada Drª Thaiza Hortegal  
Deputado Roberto Costa  
Deputado Ariston

### PRESIDENTE

Dep. Adelmo Soares  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Wendell Lages

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**

## II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

### PRESIDENTE

Dep. Roberto Costa  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Ricardo Rios

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**

### Titulares

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Edivaldo Holanda  
Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Roberto Costa  
Deputado Ariston

### Suplentes

Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Antonio Pereira  
Deputado Edson Araujo  
Deputado Fábio Braga  
Deputada Socorro Waquim  
Deputado Hélio Soares

## III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

### Titulares

Deputada Mical Damasceno  
Deputado Zé Inácio Lula  
Deputado Edivaldo Holanda  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Fábio Braga  
Deputada Betel Gomes  
Deputado Hélio Soares

### Suplentes

Deputado Adelmo Soares  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputada Drª Thaiza Hortegal  
Deputada Socorro Waquim  
Deputado Ariston

### PRESIDENTE

Dep. Zé Inácio Lula  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Edivaldo Holanda

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**

## IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

### PRESIDENTE

Dep. Ricardo Rios  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Dra. Helena Duailibe

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**

### Titulares

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Antonio Pereira  
Deputado Edson Araujo  
Deputada Drª Helena Duailibe  
Deputada Socorro Waquim  
Deputado Hélio Soares

### Suplentes

Deputado Edivaldo Holanda  
Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputado Zito Rolim  
Deputado Ciro Neto  
Deputada Betel Gomes  
Deputado Ariston

## V - Comissão de Saúde

### Titulares

Deputado Antonio Pereira  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputada Drª Helena Duailibe  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Duarte Júnior

### Suplentes

Deputado Zé Inácio Lula  
Deputado Rafael Leitão  
Deputado Edivaldo Holanda  
Deputado Zito Rolim  
Deputada Drª Thaiza Hortegal  
Deputada Betel Gomes  
Deputado Leonardo Sá

### PRESIDENTE

Dep. Antonio Pereira  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Carlinhos Florêncio

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**

## VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

### PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Pastor Cavalcante

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:00  
**SECRETÁRIA**

### Titulares

Deputado Neto Evangelista  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputada Drª Thaiza Hortegal  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Leonardo Sá

### Suplentes

Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Antonio Pereira  
Deputado Fábio Braga  
Deputada Betel Gomes  
Deputado Ariston

## VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

### Titulares

Deputado Zé Inácio Lula  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Zito Rolim  
Deputada Drª Thaiza Hortegal  
Deputada Socorro Waquim  
Deputado Duarte Júnior

### Suplentes

Deputada Mical Damasceno  
Deputado Edivaldo Holanda  
Deputado Edson Araujo  
Deputado Antonio Pereira  
Deputada Drª Helena Duailibe  
Deputado Roberto Costa  
Deputado Ariston

### PRESIDENTE

Dep. Duarte Júnior  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Zito Rolim

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**

## VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

### PRESIDENTE

Dep. Fábio Braga  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Arnaldo Melo

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**

### Titulares

Deputado Ricardo Rios  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Adelmo Soares  
Deputado Zito Rolim  
Deputado Fábio Braga  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Fábio Macêdo

### Suplentes

Deputada Ana do Gás  
Deputado Rafael Leitão  
Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputado Edson Araujo  
Deputada Drª Helena Duailibe  
Deputada Socorro Waquim  
Deputado Ariston

## IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

### Titulares

Deputado Rafael Leitão  
Deputado Zito Rolim  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputada Drª Thaiza Hortegal  
Deputada Betel Gomes  
Deputado Hélio Soares

### Suplentes

Deputado Adelmo Soares  
Deputado Zé Inácio Lula  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ciro Neto  
Deputada Socorro Waquim  
Deputado Ariston

### PRESIDENTE

Dep. Rafael Leitão  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Hélio Soares

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**

## X - Comissão de Ética

### PRESIDENTE

Dep. Ariston Sousa  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Ciro Neto

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**

### Titulares

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Rafael Leitão  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Roberto Costa  
Deputado Ariston

### Suplentes

Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputado Zito Rolim  
Deputado Rafael Leitão  
Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputado Fábio Braga  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Leonardo Sá

## XI - Comissão de Assuntos Econômicos

### Titulares

Deputado Carlinhos Florêncio  
Deputado Zito Rolim  
Deputado Edson Araujo  
Deputado Antonio Pereira  
Deputada Drª Helena Duailibe  
Deputada Socorro Waquim  
Deputado Fábio Macêdo

### Suplentes

Deputada Mical Damasceno  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Roberto Costa  
Deputado Ariston

### PRESIDENTE

Dep. Zito Rolim  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Antonio Pereira

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**

## XII - Comissão de Segurança Pública

### PRESIDENTE

Dep. Prof. Marco Aurélio  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Adelmo Soares

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**

### Titulares

Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Rafael Leitão  
Deputado Adelmo Soares  
Deputado Zé Inácio Lula  
Deputado Fábio Braga  
Deputado Roberto Costa  
Deputado Hélio Soares

### Suplentes

Deputado Dr. Yglésio  
Deputada Mical Damasceno  
Deputada Daniella Tema  
Deputado Neto Evangelista  
Deputada Drª Helena Duailibe  
Deputada Socorro Waquim  
Deputado Ariston

## XIII - Comissão de Turismo

### PRESIDENTE

Dep. Dr. Yglésio

### VICE-PRESIDENTE

Dep. Adelmo Soares

**REUNIÕES:**  
Quintas-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**

### Titulares

Deputado Dr. Yglésio  
Deputada Mical Damasceno  
Bloco Parlamentar Solidariedade Progressista  
Deputado Fábio Macêdo

Deputado Adelmo Soares  
Deputado Edson Araujo  
Deputada Betel Gomes

### Suplentes

Deputada Daniella Tema  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Bloco Parlamentar Solidariedade Progressista  
Deputado Ariston

Deputado Rafael Leitão  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Wendell Lages



## MENSAGEM Nº 06 /2022

São Luís, 13 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por parecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 377/2021, que estabelece diretrizes para a prática de atividade automobilística *off-road*, reconhecendo-o como esporte de aventura e de importante valor cultural e turístico, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 377/2021, que estabelece diretrizes para a prática de atividade automobilística *off-road*, reconhecendo-o como esporte de aventura e de importante valor cultural e turístico, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 377/2021

## RAZÕES DO VETO

A presente proposta legislativa objetiva estabelecer as diretrizes para a prática de atividade automobilística *off-road* no Estado do Maranhão para fins esportivos ou de lazer. Para tanto, conceitua a atividade automobilística *off-road* (art. 2º), reconhece a prática como de relevante interesse cultural para o Estado (art. 3º), estabelece metas a serem alcançadas por meio de iniciativas públicas e privadas, bem como disciplina alguns pontos relativos à proteção ambiental e ao trânsito de veículos (arts. 5º a 10).

Não obstante a intenção do legislador, há de ser negada sanção à parcela do Projeto de Lei nº 377/2021 pelas razões a seguir delineadas:

O **§ 3º do art. 5º** da proposta legislativa, ao especificar as áreas destinadas à prática da atividade automobilística *off-road*, dispõe que serão consideradas áreas transitáveis os trechos de **dunas, praias, lagoas e demais biomas naturais com potencial para prática de atividades desportivas, de lazer ou de turismo.**

A amplitude redacional adotada pela propositura desconsidera que o **desenvolvimento de atividades na Zona Costeira**, assim considerado o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre (art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.661/1988), deve observar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC<sup>1</sup>),

1 Art. 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parciais e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

bem como os planos estadual e municipais eventualmente existentes.

De acordo com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, ao Ministério do Meio Ambiente cabe propor normas gerais e aos Estados cabe elaborar, implementar, executar e acompanhar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, **obedecidas as normas legais federais e o PNGC.**

Portanto, previsão de que, para fins da prática automobilística *off-road*, serão consideradas áreas transitáveis os trechos de dunas, praias, lagoas e demais biomas naturais com potencial para prática de atividades desportivas, de lazer ou de turismo, **anula a competência do Poder Executivo (em seus três níveis de governo) para estabelecer quais atividades e interferências podem ocorrer nesses espaços.** Desse modo, em razão da nítida inobservância ao princípio constitucional da Reserva de Administração, oponho veto ao **§ 3º do art. 5º do Projeto de Lei nº 377/2021.**

No mesmo sentido, o **art. 8º** do Projeto de Lei nº 377/2021 versa sobre autorização para a prática automobilística *off-road* em **unidades de conservação.**

Relativamente a unidades de conservação, há de se registrar que, por força dos arts. 27 e 28<sup>2</sup> da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

2 Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras de-



2000, **são proibidas quaisquer** alterações, **atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.**

O Plano de Manejo é documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, devendo ser considerado, inclusive, quando da implantação de estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (art. 2º, inciso XVII, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000).

Na oportunidade, faz-se relevante destacar que o Estado do Maranhão possui unidades de conservação que reúnem as características das áreas que, nos termos do Projeto de Lei nº 377/2021, podem ser destinadas à prática automobilística *off-road*.

O **Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses**, por exemplo, é área composta por inúmeras **dunas** e está sob **administração federal**. De acordo com o art. 11, § 2º, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC), nos parques, **a visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.**

Apenas a título exemplificativo, registre-se que a Portaria nº 199, de 18 de maio de 2017, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), já disciplina a condução de visitantes e o transporte de passageiros no âmbito do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses para fins de realização de circuitos e trilhas no interior da referida unidade de conservação.

Isso implica dizer que **não cabe ao Estado do Maranhão, por exemplo, disciplinar indiscriminadamente o uso de veículos nas unidades de conservação localizadas em seu território.** Há necessidade de observância das normas ambientais nacionais, bem como do respeito à autonomia dos demais entes federados para estabelecimento das normas técnicas que regularão o uso das unidades de conservação sob sua administração.

Por tais razões, considerando a necessidade de observância do plano de manejo, bem como a autonomia dos entes federados (art. 18º da Constituição Federal) para regular atividades e situações no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, oponho veto ao **art. 8º do Projeto de Lei nº 377/2021.**

O **§ 4º do art. 5º** da proposta legislativa assim dispõe:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º Para fins de mapeamento e circulação do caput deste artigo **deve ser consentido** em trechos rurais e urbanos o **trânsito dos veículos** ATV'S e UTV'S, **em vias locais, coletoras e arteriais**, quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade automobilística *off-road*.

[grifo nosso]

Na forma proposta, o Projeto de Lei nº 377/2021 objetiva conce-

envolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

[grifo nosso]

3 Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

der uma **autorização** para que alguns veículos (ATVs<sup>4</sup> e UTVs<sup>5</sup>) - que, em regra, não podem transitar em vias terrestres - possam circular para fins de desembarque, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade automobilística *off-road*.

O art. 101<sup>6</sup> do Código de Trânsito Brasileiro autoriza a **autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via** a conceder autorização para que veículos que não se enquadrem nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) possam transitar de forma excepcional nas vias públicas.

A autorização é concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial e o prazo da autorização.

O § 4º do art. 5º do Projeto de Lei nº 377/2021 dispõe que **“deve ser consentido”** em trechos rurais e urbanos o **trânsito dos veículos** **ATV'S e UTV'S, em vias locais, coletoras e arteriais** (vias municipais), quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade automobilística *off-road*.

Na forma proposta, o **§ 4º do art. 5º anula a autonomia municipal** para disciplinar o trânsito de veículos nas vias sob sua jurisdição, na medida em que **impõe a concordância e não permite qualquer análise por parte das autoridades municipais de trânsito**, violando-se, assim, a autonomia dos municípios (art. 18, *caput*<sup>7</sup>, CF) e a competência constitucional das municipalidades para legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, inciso I<sup>8</sup>, da Constituição Federal).

Desse modo, ante o vício de inconstitucionalidade, **oponho veto ao § 4º do art. 5º da proposta legislativa em comento.**

4 ATV (do inglês *All-Terrain Vehicle*), também chamado de quadriciclo, consiste em pequeno veículo motorizado aberto com quatro rodas, desenhado para uso *off-road*. O *American National Standards Institute* (ANSI) define um ATV como um veículo que se movimenta sobre pneus de baixa pressão, com um assento onde se instala o operador e um guidom para controle de direção.

5 UTV (do inglês “Utility Task Vehicle”), também chamado de “veículo utilitário multitarefas”. É considerando uma espécie de meio termo entre um carro e um quadriciclo visto que sua base e motorização são parecidas com as de um quadriciclo, porém conta com uma estrutura tubular em volta da carroceria para proteger os passageiros em capotagens e acidentes.

6 **Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)**

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

7 Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

8 Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



O **parágrafo único<sup>9</sup> do art. 6º** dispõe que, no exercício da fiscalização da atividade automobilística *off-road*, podem ser aplicadas as penalidades constantes do “Código Nacional de Trânsito” (hoje denominado Código de Trânsito Brasileiro), da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), “*sem prejuízo de outras normas a serem editadas por normativo próprio pelo Poder Executivo em norma delegada*”.

Ocorre que, em razão do Princípio da Legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, e no art. 37, *caput*, da Constituição da República<sup>10</sup>, **os parâmetros para aplicação de sanções devem estar previstos em lei em sentido estrito.**

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado cuja competência regulamentar não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos, criar obrigações **ou aplicar sanções sem que haja prévia estipulação legal das condições básicas** para tais ações.

**Desse modo, na forma proposta, o parágrafo único do art. 6º viola o princípio da reserva de lei, o que exige o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade material e a impossibilidade jurídica de sanção. Pelas mesmas razões, inviável a sanção do art. 10 do Projeto de Lei nº 377/2021.**

O **art. 8º** da proposta legislativa assim dispõe:

**Art. 8º** No caso de eventos realizados em unidades de conservação, é vedada a abertura de novas trilhas, **sendo permitida a manutenção de trilhas existentes.**

[grifo nosso]

O dispositivo, na forma proposta, pode dar ensejo à proteção de situação irregular, pois permite que sejam mantidas as trilhas eventualmente já abertas em unidades de conservação, mesmo que eventualmente incompatível com o plano de manejo da UC. É no Plano de Manejo que consta toda a avaliação do ecossistema da Unidade de Conservação, seus processos naturais, as interferências antrópicas e seus impactos atuais e futuros, determinando os meios de utilização desses espaços especialmente protegidos.

Considerando que as atividades *off-road* podem causar impactos socioambientais (emissão de gases, geração de fumaça, produção de ruídos, vazamentos de óleo e combustíveis, erosão e/ou compactação do solo, afugentamento de fauna, atropelamento de animais, alteração na rotina das comunidades, poluição das águas, incêndios, descarte de resíduos etc.), cabe ao Órgão Gestor da Unidade de Conservação, com fundamento no Plano de Manejo, definir quais atividades e interferências podem ocorrer nesses espaços, não sendo adequado o estabelecimento de regras nesse sentido pelo Poder Legislativo.

9 Art. 6º A atividade automobilística *off-road* será fiscalizada pelos órgãos competentes, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre DETRAN/MA, Autarquias Municipais de Trânsito, Secretaria do Meio Ambiente estadual e municipal, e Polícias Rodoviária Estadual e Federal.

Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas no Código Nacional de Trânsito e na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) serão aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas por normativo próprio pelo Executivo, em norma delegada.

10 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;  
[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Haja visa a nítida afronta ao princípio constitucional da Reserva de Administração e tendo em vista a necessidade de observância do plano de manejo das unidades de conservação, oponho veto ao **art. 8º** do Projeto de Lei nº 377/2021.

Pelos argumentos supramencionados, **reitero o veto aos §§ 3º e 4º do art. 5º, ao parágrafo único do art. 6º, ao art. 8º e ao art. 10 do Projeto de Lei nº 377/2021** ante a violação ao princípio da reserva de administração, a violação ao princípio da legalidade estrita, a violação da autonomia e da competência das municipalidades para legislar sobre assunto de interesse local e ante a impossibilidade de se disciplinar o desenvolvimento de atividades em unidades de conservação e biomas naturais em geral à revelia das normas nacionais ambientais e do juízo do ente político responsável gestão de espaços ambientalmente protegidos.

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico vigente, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a essa.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 377/2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE JANEIRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA  
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.  
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau  
Fone (98) 32693701 CEP: 65071-750 - São Luís - MA  
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO  
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA  
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS  
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES  
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE  
Núcleo de Suporte de Plenário  
(em exercício)

VITTOR CUBA  
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
- Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
- Medida da página em formato A4;
- Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- Tipo de fonte: Times New Roman;
- Tamanho da letra: 12;
- Entrelinhas automático;
- Excluir linhas em branco;
- Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
- Utilize tantos CDs quanto seu texto exigir;
- As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.